Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 01138/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1968/2009
PROTOCOLO	:	930051
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
RESPONSÁVEL	:	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ordenador de Despesa Senhor HUMBERTO REZENDE PEREIRA.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual n° 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Complementar Estadual n° 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa TC/MS N° 057, de 7 de junho de 2006 (RITCEMS).

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Compulsando o processo ficou constatado que depois da diligência processada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 45/51, foram apresentados novos fatos, conforme constata-se na Análise Conclusiva às ff. 427/434, in verbis:

> *"1. O Saldo Patrimonial do Exercício Anterior, à f. 63, apresenta um Ativo Real Líquido de R$ 416.458,47, que somado algebricamente ao Superávit verificado no exercício de 305.655,08 (f. 139), consigna o novo Saldo Patrimonial – Ativo*



Real Líquido de R$ 722.113,55, DIVERGENTE do apresentado no Anexo 14, à f. 138, que é no valor de R$ 900.457,75;

3. Livro de Inventário, às fls. 269 a 292, apresenta Bens Móveis adquiridos em 31/12/2004, no total de R$ 178.344,20, os quais não constam do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2007 (f. 63); não faz qualquer menção aos Bens Imóveis, além disso, não foi firmado pelos responsáveis pelo levantamento patrimonial."

Posto isto, no entendimento desta Auditoria torna necessário diligenciar o processo, para que o Ordenador de Despesas possa exercer o direito do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório disposto no **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição da República, de forma que apresente justificativas e documentos capazes de sanear os fatos supra anunciados.

É o parecer.

III – CONCLUSÃO

5 – Assim, este Corpo Especial-Auditoria reserva o direito de emissão de parecer conclusivo, após o exame da matéria objeto da diligência ora proposta, caso, assim, também, entender o eminente Conselheiro Relator.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de março de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR – TCE/MS

lbg